

Processo nº 1882/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: N.º 1 do art.º 1.º e artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante total de € 730,40, por respeitar a consumo já facturado e pago pelo reclamante.

Sentença nº 136/19

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado pela --- (Advogada)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a ilustre mandatária do reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

Foi dada a palavra ao mandatário da reclamada o qual juntou contestação com 2 documentos, que ficou junto ao processo e cujo duplicado foi entregue à mandatária do reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta que de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 1.º e artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, o titular do contrato é responsável pelos danos ocorridos nos contadores dos quais são fieis depositários e verificadas as irregularidades nos respetivos contadores, terão que suportar os danos consequentes da substituição do contador, das despesas com essa substituição e dos hipotéticos consumos médios verificados, calculados com base na potência contratada, de harmonia com a diretiva da ERSE nº 11/2016.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

O Tribunal entende que não existindo prova da data em que ocorreu a irregularidade, o consumidor só é responsável pelo hipotético consumo ocorrido nos três meses anteriores à verificação da irregularidade, porquanto se entende que o empregado encarregado de efetuar a leitura periódica tem o dever de verificar o estado de conservação do contador.

Sendo a potência contratada pela reclamante de 6,09 kWh, os primeiros 3 meses, a energia devida pela reclamante é no valor de €234,31(3 meses).

Perguntado à mandatária do reclamante se pretendia liquidar de uma só vez ou em várias prestações o valor em dívida, por ela foi dito que pretende liquidar de uma só vez.

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT50---, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---@--- ou ---@---

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamante a pagar à reclamada o montante de €234,31 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 4 de Setembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)